



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n. 00109/2019/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00190.103180/2018-28

INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CONJUR - CGU

ASSUNTO: LEGALIDADE DO ART. 2º DA PORTARIA MEC Nº 451, DE 09 DE ABRIL DE 2010. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA DECISÃO DE AUTORIDADE QUE ATUOU NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUBDELEGADA EM MATÉRIA DISCIPLINAR.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO. DECRETO Nº 3.035 DE 1999. ART. 2º DA PORTARIA MEC Nº 451, DE 09 DE ABRIL DE 2010. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RECURSO AO COLEGIADO MÁXIMO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

I - A controvérsia posta nos autos amolda-se à orientação contida no PARECER n.º 68/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União. Com efeito, considera-se incabível a interposição de recurso hierárquico contra decisão em processo administrativo disciplinar exarada por autoridade no exercício da competência delegada/subdelegada pelo Presidente da República, de que trata o Decreto nº 3.035, de 1999.

1. A Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União - CONJUR-CGU, a partir do DESPACHO n. 00171/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU (seq. 9), solicita uniformização de entendimento a respeito da legalidade do art. 2º da Portaria MEC nº 451, de 09 de abril de 2010, que admite a interposição de recurso ao colegiado máximo das instituições de ensino em face das decisões dos Reitores e Diretores-Gerais no exercício da subdelegação de competência recebida em matéria disciplinar de que trata o Decreto nº 3.035, de 1999. Na oportunidade, destaca a sua discordância com o entendimento sustentado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC.

2. No PARECER n. 00199/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00377/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Exmo. Sr. Consultor Jurídico junto à Controladoria-Geral da União (seqs. 3/4), a CONJUR-CGU sustenta o entendimento de que a regra "do art. 2º da Portaria MEC nº 451/2010 carece de amparo normativo superior (legal e regulamentar) para subsistir no mundo jurídico", na sequência, conclui:

- o a atividade administrativa do Estado se realiza por meio de funções exercitáveis por agentes que se utilizam de uma parcela do poder estatal;
- o a competência administrativa, conferida pela Lei, com os limites que lhe são inerentes, refere ao poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de funções públicas;
- o o agente público não pode se abster de realizar as atribuições do cargo que ocupa ou da função que desempenha, quando se depara, no mundo sensível, com a hipótese normativa descrita na regra de competência, o que não significa, todavia, que a competência não possa ser transmitida para outro agente público, para que esse a desempenhe conforme a autorização veiculada em ato normativo próprio;
- o o direito de recorrer é uma extensão do direito de ação, caracterizado pela impugnação à decisão recorrida e pela provocação ao reexame da matéria pelo mesmo órgão julgador ou outro que lhe seja superior;
- o para julgar em grau recursal, o órgão julgador tem que possuir, antes, competência para conhecer da matéria, na medida em que reexame da matéria é uma forma de conhecimento, em sentido técnico;
- o não há autorização, na linha de subdelegações estabelecida no art. 1º, caput e §3º, do Decreto 3.035/99, para que os Conselhos Superiores das Instituições de Ensino conheçam da matéria e julguem, em grau originário ou recursal, processos administrativos disciplinares em que haja recomendação de aplicação de pena de demissão ou cassação de aposentadoria;
- o o inciso II do art. 13 da Lei 9.784/99, que veicula vedação expressa à delegação da competência para decidir recursos administrativos;
- o importância para a Administração e para a sociedade que torna compreensível a exigência de rigor técnico do órgão julgador da matéria disciplinar, inclusive no que tange à necessária manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico, não havendo razão para excluir tal exigência da decisão que será proferida em grau recursal;
- o Da mesma forma que havia ocorrido com a Portaria MEC 430/2009, o art. 2º da Portaria MEC 451/2010 criou uma competência decisória (conhecimento e julgamento da matéria) não autorizada pelo Decreto 3.035/99 e/ou estabeleceu uma delegação de competência recursal que viola o inciso II do art. 13 da Lei 9.784/99.

3. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC possui entendimento diverso. Na NOTA Nº: 00010/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00015/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU do Exmo. Sr. Consultor Jurídico junto ao Ministério da Educação (seqs. 6/7), sustenta que "do ponto de vista estritamente jurídico, não há óbices de que o Conselho Superior de uma Instituição Superior julgue recursos em face de decisões disciplinares tomadas por Reitores, dirigentes máximos destas Instituições. Ao contrário, seria muito recomendável, pois consagra o duplo grau de "jurisdição" [administrativo], particularmente importante em ambientes politicamente instáveis como as IES, palco de muitas disputas políticas internas".

4. Recebidos os autos neste Departamento, verificou-se a necessidade de solicitar manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC sobre o assunto, notadamente, quanto à sugestão de alteração da regra contida no art. 2º da Portaria MEC Nº 451, de 09 de abril de 2010, conforme NOTA n. 00117/2019/DECOR/CGU/AGU (seq. 10). Ao aprovar referida manifestação, o Exmo. Sr. Diretor deste Departamento, no DESPACHO n. 00343/2019/DECOR/CGU/AGU (seq.11), recomendou ainda a oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral Federal.

5. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se por intermédio do PARECER SEI Nº 195/2019/COJED/PGACA/PGFN-ME, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa (seq. 17), onde sustentou, em síntese, que a regra contida no art. 2º da Portaria MEC nº 451/2010 extrapola os limites previstos no Decreto nº 3.035, de 1999, além de não observar a necessidade de lei formal dispendo sobre a criação de duplo grau de jurisdição. Eis a conclusão:

I - o Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 451, de 9 de abril de 2010, subdelegou competência aos Reitores das Universidades Federais, aos Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e aos Diretores Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG para o julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de suspensão superior a trinta dias, de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores pertencentes a seus quadros de pessoal, consignando, ainda, que o exercício das funções delegadas dependerá de prévia e indispensável manifestação dos respectivos órgãos de assessoramento jurídico das mencionadas instituições federais de ensino (art. 1º, I e parágrafo único);

II - a aludida subdelegação foi realizada com amparo no Decreto nº 3.035, de 1999, ou seja, a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores foi repassada pelo Ministro da Educação aos dirigentes das instituições de ensino federais, tendo sido observados os critérios definidos no aludido decreto, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade em relação ao art. 1º, inciso I, da Portaria MEC nº 451/2010;

III - o duplo grau de jurisdição não representa uma garantia constitucional que imponha a criação de instâncias administrativas revisoras de nível ou instância superior, sendo necessária a edição de lei formal para a sua materialização na esfera administrativa;

IV - o art. 2º da Portaria MEC nº 451/2010 extrapola os limites previstos no Decreto nº 3.035, de 1999, além do que não observou a necessidade de lei em sentido formal para a criação de um duplo grau de jurisdição.

V - os dirigentes de instituições de ensino superior exercem a competência da autoridade máxima do Poder Executivo Federal, em matéria disciplinar, e, em razão disso, a admissão de recurso hierárquico próprio, neste caso, seria o mesmo que negar vigência ao Decreto nº 3.035, de 1999, cabendo, por conseguinte, apenas pedido de reconsideração à autoridade julgadora;

VI - o recurso hierárquico impróprio é aquele dirigido à autoridade de outro órgão não integrado na mesma hierarquia daquele que proferiu a decisão e, em razão disso, depende de previsão legal.

6. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, na NOTA n. 02114/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovada pela Exma. Sra. Consultora Jurídica junto ao Ministério da Educação (seq. 18) informou que o art. 2º da Portaria MEC nº 451, de 09 de abril de 2010, continua vigente. Além disso, sustentou a sua legalidade, "uma vez que este não confronta disposição do artigo 13 da Lei nº 9.784/1999, nem excede os limites da delegação prevista no Decreto nº 3.035/99".

7. A Procuradoria-Geral Federal manifestou-se por intermédio do PARECER n. 00050/2019/DEPCONSU/PGF/AGU (seq. 21), onde concluiu: "a Portaria MEC nº 141, de 9 de abril de 2010, quando fixou, em seu art. 2º, *competência recursal* ao Colegiado Máximo da instituição, para rever as decisões proferidas pelos DIRIGENTES das Instituições Federais de Ensino, nos julgamentos dos Processos Administrativos Disciplinares, na específica prática da competência subdelegada pelo seu art. 1º, *feriu* a competência delegada e a ordem hierárquica fixada no art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990, e *extrapolou* os limites da delegação de competência fixada no Decreto nº 3.035, de 1999, que expressamente veda a subdelegação, e que autorizou uma única exceção ao Ministro de Estado da Educação a subdelegar aos DIRIGENTES das Instituições Federais de Ensino a competência para o julgamento e aplicação das penalidades resultantes de regular Processo Administrativo Disciplinar".

8. Relatado os autos, passa-se à apreciação.

9. As Consultorias Jurídicas junto ao Ministério da Educação e à Controladoria-Geral da União

divergem sobre a legalidade da regra contida no art. 2º da Portaria MEC Nº 451, de 09 de abril de 2010, que estabelece a possibilidade de interposição de recurso perante órgão colegiado máximo das instituições de ensino das decisões dos Reitores das Universidades Federais e dos Institutos Federais de Educação e dos Diretores-Gerais dos Centros Federais de Educação, no exercício da subdelegação de competência recebida em matéria disciplinar de que trata o Decreto nº 3.035, de 1999.

10. A teor do art. 14, I, "a" do Decreto n 7.392, de 2010, compete a este Departamento "orientar e coordenar os trabalhos das Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes, especialmente no que se refere à uniformização da jurisprudência administrativa".

11. Com efeito, a presente análise tem por escopo apresentar proposta de solução de controvérsia a respeito do entendimento sobre a possibilidade ou não do cabimento de recurso hierárquico contra decisão de autoridade que atua no exercício de competência subdelegada em matéria disciplinar, prevista no Decreto nº 3.035, de 1999.

I

12. A Advocacia-Geral da União possui entendimento consolidado sobre o assunto. O recente PARECER n.º 68/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP 00406.000627/2019-16), aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, confirmou o entendimento já esposado no Parecer n.º 52/2015/DECOR/CGU/AGU, no sentido de considerar "incabível a interposição de recurso hierárquico perante o Presidente da República em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar por Ministro de Estado no exercício da competência delegada pelo Decreto n.º 3.035/99".

13. No que respeita aos efeitos da delegação de competência em matéria disciplinar, referida manifestação confirmou o entendimento de que a autoridade delegada atua no exercício da competência do Presidente da República, "autoridade situada no último plano hierárquico do Poder Executivo federal", razão pela qual inviável o manejo de recurso. Confira-se:

34. Desse modo, percebe-se a delegação como um outro meio de exercício da competência. A autoridade pode exercer pessoalmente a competência ou permitir o seu exercício por outrem. Nesta última hipótese, o ato é praticado pela autoridade delegada no exercício da competência da delegante. Exerce a autoridade delegada, pois, de forma completa, a competência que lhe foi estendida.

35. Por um imperativo lógico, a delegação só possui utilidade se libera o agente delegante de parte de suas atribuições para proporcionar mais agilidade à Administração Pública.

36. Pretender que após o julgamento do processo administrativo disciplinar pelo Ministro de Estado e a apreciação do possível pedido de reconsideração por essa mesma autoridade ainda possa ser oferecido recurso hierárquico ao Presidente da República é afrontar a racionalidade do sistema posto.

37. Se o propósito da delegação é permitir que o Presidente da República se afaste dos atos relativos à matéria delegada, não há como aceitar que ele seja obrigado a apreciar recursos hierárquicos interpostos em face das decisões dos Ministros de Estado nas hipóteses descritas no Decreto n.º 3.035/99.

38. Como a decisão foi proferida por Ministro de Estado no exercício da competência do Presidente da República, não faz sentido a cogitação de recurso hierárquico, posto que o julgamento administrativo ocorreu, por força da delegação validamente realizada, no exercício de competência de autoridade situada no último plano hierárquico do Poder Executivo federal.

14. Sustentou ainda inexistir duplo grau de jurisdição obrigatório no âmbito administrativo. Para tanto, fundamentou:

56. Deve-se enfatizar que o duplo grau de jurisdição não é obrigatório nem mesmo no âmbito penal. Assim, não há como sustentar que o processo administrativo disciplinar garantiria aos acusados um duplo grau que nem mesmo os réus possuem.

57. Se o Ministro de Estado falhar em seu julgamento, na seara administrativa, ainda será possível ao servidor, desde que preenchidos os requisitos legais, apresentar pedido de reconsideração (art. 106 da Lei n.º 8.112/90) ou de revisão (arts. 174 a 182 da Lei n.º 8.112/90). E não é demais lembrar que o servidor inconformado sempre poderá buscar o Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da Constituição da República).

58. Com todos esses meios de impugnação à disposição do servidor, parece totalmente atendido o mandamento constitucional de garantia de ampla defesa também nos processos administrativos.

59. A título ilustrativo, observa-se que Mauro Roberto Gomes compreende o pedido de reconsideração como uma expressão do contraditório e da ampla defesa: "O pedido de reconsideração possui assento no direito constitucional, em especial, no art. 5.º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa, 'com os meios e recursos a ela inerentes'". [6]

60. Além disso, a autotutela também poderia ser exercida pela Administração se presentes seus fundamentos, nos termos dos enunciados 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e do art. 63, § 2.º, da Lei n.º 9.784/99.

61. Antes de continuar sustentando que a delegação prevista no Decreto n.º 3.035/99 não viola a ampla defesa, o contraditório nem o devido processo legal, convém reproduzir

alguns ensinamentos sobre o tema.

62. José Afonso da Silva apresenta sucintamente a relação existente entre contraditório e ampla defesa e sua repercussão no campo administrativo:

5. Princípios do contraditório e da ampla defesa. São dois princípios fundamentais do processo penal. O primeiro, de certo modo, já contém o segundo, porque não há contraditório sem ampla defesa, que a Constituição agora estende ao processo civil e ao processo administrativo. De fato, a instrução criminal contraditória tem como conteúdo essencial a garantia da plenitude da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A contraditoriedade, no processo judicial e administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo (...)[7]

63. Alexandre de Moraes assim defende a necessidade da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal também nos processos administrativos:

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à *Magna Charta Libertatum* de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que 'todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa'. Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer-se referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5.º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser interposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa. Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (...) [8]

64. Considerando os diversos meios de impugnação postos à disposição do servidor para impedir ou reformar a imposição de penalidade aplicada na forma do Decreto n.º 3.035/99, não se enxerga afronta ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.

65. Se antes da edição do Decreto n.º 3.035/99 o julgamento pelo Presidente da República na hipótese do art. 141, I, da Lei n.º 8.112/90 e a possibilidade de pedido de reconsideração ao próprio Presidente da República eram considerados válidos, por que o julgamento por Ministro de Estado no exercício da competência do Presidente da República delegada nos limites do Decreto n.º 3.035/99 com a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração ao Ministro de Estado representaria desrespeito à ampla defesa? Ora, a resposta é fácil: não representa, pois a inexistência de necessidade de observância de duplo grau de jurisdição em sede administrativa e os diversos meios ofertados aos servidores para impugnação das penalidades administrativas que lhes são impostas comprovam que a ampla defesa constitucionalmente assegurada não é sequer arranhada.

66. Ampla defesa não significa defesa ilimitada a ponto de tornar sem efeito prático delegação de competência considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

67. Em verdade, impedir a produção de todos os efeitos do ato de delegação seria negar vigência ao art. 84, IV, VI e parágrafo único, da Constituição de 1988, o que não pode ser tolerado.

68. Com efeito, não pode a alegação de desrespeito à ampla defesa na hipótese aqui tratada afastar o instituto da delegação de competência e, por via de consequência, afrontar o princípio da eficiência. Os meios existentes e possíveis devem ser manejados pelos interessados. No entanto, como se demonstrou, o recurso hierárquico não representa uma possibilidade diante do fato de a competência atribuída ao Presidente da República já ter sido exercida.

69. Portanto, não é razoável sustentar que a impossibilidade de recurso hierárquico ao Presidente da República nos casos de imposição das penalidades mais graves implique injustiça, cerceamento de defesa ou prejuízo ao servidor acusado.

70. Ser julgado perante Ministro de Estado não impõe prejuízo ao acusado. Tudo vai depender da observância dos princípios e normas aplicáveis no curso do processo administrativo disciplinar.

71. Outrossim, análise das competências do Presidente da República e dos Ministros de Estado autoriza supor que, diante da maior proximidade dos fatos e de sua especialização, o Ministro de Estado julgue com mais propriedade, o que certamente atende aos interesses dos servidores acusados.

72. Por fim, cabe afirmar que um sistema que obrigasse o Presidente da República a deliberar sobre o resultado de todos os processos administrativos disciplinares seria incompatível com evolução do Direito, que cada vez mais dá prevalência ao princípio da eficiência.

15. Ao final, concluiu:

- a) a Constituição da República confere competência ao Presidente da República para exercer a direção superior da Administração federal com o auxílio de seus Ministros de Estado (arts. 76, 84, II, VI, XXV, e parágrafo único, e art. 87, parágrafo único, I);
- b) a plena constitucionalidade da delegação prevista no art. 1.º do Decreto n.º 3.035/99 já foi atestada pelo Supremo Tribunal Federal;
- c) a delegação de competência concretiza o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput);
- d) inexistente duplo grau de jurisdição obrigatório no âmbito administrativo;
- e) é incabível a interposição de recurso hierárquico perante o Presidente da República em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar por Ministro de Estado no exercício da competência delegada pelo Decreto n.º 3.035/99;
- f) desde que preenchidos os pressupostos legais, o servidor punido na forma do art. 1.º do Decreto n.º 3.035/99 poderá apresentar pedido de reconsideração ao Ministro de Estado responsável pela aplicação da penalidade disciplinar (art. 106 da Lei n.º 8.112/90), pedido de revisão disciplinar nos termos dos arts. 174 a 182 da Lei n.º 8.112/90 ou buscar o Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da Constituição da República);
- g) constatada ilegalidade, deve o Estado exercer a autotutela nos termos dos enunciados 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e do art. 63, § 2.º, da Lei n.º 9.784/99, que não se confunde com recurso hierárquico; e
- h) a inexistência de necessidade de observância de duplo grau de jurisdição em sede administrativa, a possibilidade de utilização dos diversos meios ofertados aos servidores para impugnação das penalidades administrativas que lhes são impostas e o cumprimento das regras sobre o processo administrativo disciplinar constantes da Lei n.º 8.112/90 comprovam que a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal não são desrespeitados na hipótese de aplicação de pena na forma do Decreto n.º 3.035/99.

16. Conforme será a seguir demonstrado, referido entendimento resolve a controvérsia jurídica posta nos autos.

17. O art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990, confere ao Presidente da República a competência para aplicar a penalidade de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado no âmbito do Poder Executivo Federal. Eis a redação:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

18. A partir do Decreto nº 3.035, de 1999, referida competência foi delegada aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União da seguinte forma:

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

II - exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão;

III - destituir ou converter a exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4;

IV - reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado.

IV - reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.468, de 2015\)](#)

§ 1º O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil exercerá a delegação de competência prevista neste artigo relativamente à Casa Militar, Secretaria Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo e Secretarias de Estado da

Presidência da República.

§ 1º O Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a delegação de competência prevista neste artigo relativamente às Secretarias de Estado de Comunicação de Governo e Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.071, de 3.1.2002\)](#)

§ 1º O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a delegação de competência prevista neste artigo quanto aos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.533, de 2018\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de natureza especial e ao titular de autarquia ou fundação pública.

§ 3º A vedação de que trata o caput não se aplica à subdelegação de competência pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério, nos termos da legislação aplicável. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.097, de 2007\).](#)

19. No caso específico do Ministro de Estado da Educação, o Decreto nº 6.097, de 2007, permitiu a subdelegação da competência aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério, nos termos da legislação aplicável.

20. Por meio da Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, o Ministro de Estado da Educação subdelegou aos Reitores das Universidades Federais, aos Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e aos Diretores Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG a competência para julgar e aplicar penalidades em processos administrativos disciplinares de servidores dos respectivos órgãos.

21. Mencionada Portaria vedou expressamente a possibilidade de haver nova subdelegação da competência acima conferida. Eis a redação:

Art. 4º Fica vedada nova subdelegação à competência de que trata esta Portaria.

22. Por outro lado, admitiu a possibilidade de interposição de recurso perante o colegiado máximo das referidas instituições federais de ensino em relação às decisões exaradas pelas citadas autoridades, no exercício da competência subdelegada. Vejamos:

Art. 2º - Das decisões proferidas pelas autoridades indicados no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá recurso ao colegiado máximo da Instituição.

23. A competência para "julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão e destituir ou converter a exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4", é do Presidente da República, que, por sua vez, delegou-a aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União.

24. No âmbito do Ministério da Educação referida competência foi delegada ao Ministro de Estado da Educação, e, na sequência, subdelegada aos Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ao Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e aos Diretores Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, conforme Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010.

25. Quando referidas autoridades exercem a competência subdelegada para julgar e aplicar penalidades em processos administrativos disciplinares em seus órgãos, na forma do Decreto nº 3.035, de 1999, atuam no exercício de competência do Presidente da República, conforme assentou o PARECER n.º 68/2019/DECOR/CGU/AGU.

26. A autoridade que recebeu a competência por subdelegação está apta a exercê-la tal qual exerceria o titular. Não se trata de competência originária, mas derivada, que leva consigo todos os consectários inerentes a ela, porquanto destinada a atender ao princípio da eficiência. Com a delegação/subdelegação há uma extensão da competência para autoridade diversa daquela que originalmente foi concebida, a fim de aprimorar a atuação administrativa e promover a agilidade. Amplia-se subjetivamente o rol das autoridades competentes em nome da eficiência administrativa.

27. A delegação/subdelegação investe a autoridade delegada de competência originalmente não prevista para ela, tornando-a igualmente competente para exercer determinada atribuição, que, no caso dos autos, diz respeito ao julgamento e à aplicação de penalidades disciplinares em hipóteses específicas previstas no Decreto nº 3.035, de 1999.

28. Sobre a interposição de recurso hierárquico, a Lei nº 8.112, de 1990, disciplina:

Art. 107. Caberá recurso: [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º **O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão**, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

29. O recurso, quando cabível, destina-se à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão. A pretensão é permitir o reexame, a reapreciação do ato ou da decisão por quem não participou do processo decisório e que se encontra em posição de ascendência hierárquica em relação àquele que o exarou.

30. Os Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, o Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e os Diretores Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG quando exercem a competência subdelegada na forma do Decreto nº 3.035, de 1999, atuam no exercício da competência do Presidente da República, que é a autoridade máxima na estrutura hierárquica do Poder Executivo federal, o que, por certo, inviabiliza a interposição de recurso hierárquico.

31. Além disso, entende esta Advocacia-Geral da União que inexistente o duplo grau de jurisdição obrigatório no âmbito administrativo. Ressalta que o administrado/servidor pode se valer de meio impugnativo próprio, no caso, o pedido de reconsideração que atende ao escopo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

II

32. Ante o exposto, entende-se que a controvérsia posta nos autos amolda-se à orientação contida no PARECER n.º 68/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União. Com efeito, considera-se incabível a interposição de recurso hierárquico contra decisão em processo administrativo disciplinar exarada por autoridade no exercício da competência delegada/subdelegada pelo Presidente da República, de que trata o Decreto nº 3.035, de 1999.

33. Ultimada a apreciação da presente manifestação, sugere-se a cientificação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, para conhecimento e adoção de eventuais providências necessárias.

34. Recomenda-se ainda a cientificação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral Federal e restituição dos autos à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União - CONJUR-CGU.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103180201828 e da chave de acesso 3138edab

Documento assinado eletronicamente por MARCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 344962650 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA. Data e Hora: 03-12-2019 11:06. Número de Série: 6475650020221464347. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n.º 795/2019/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00190.103180/2018-28

INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Excelentíssimo Senhor Diretor,

Estou de acordo com o Parecer n.º 109/2019/DECOR/CGU/AGU, da lavra da Exm.ª Sr.ª Advogada da União Márcia Cristina Novais Labanca.

À consideração superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR DE ORIENTAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103180201828 e da chave de acesso 3138edab

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DOS SANTOS NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 351856538 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DOS SANTOS NETO. Data e Hora: 03-12-2019 11:18. Número de Série: 2354148774697928242. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00796/2019/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00190.103180/2018-28

INTERESSADOS: Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União.

ASSUNTOS: Subdelegação de competência em matéria disciplinar.

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo o Parecer nº 109/2019/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho nº 795/2019/DECOR/CGU/AGU.
2. Consolide-se, por conseguinte, que não é cabível recurso hierárquico contra decisão proferida no exercício da competência subdelegada de que cuida o § 3º do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999.
3. Caso acolhido, restitua-se o feito à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, e cientifique-se a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA

ADVOGADO DA UNIÃO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103180201828 e da chave de acesso 3138edab

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 351900997 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 03-12-2019 12:27. Número de Série: 1781977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 01082/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 00190.103180/2018-28

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI

ASSUNTOS: Subdelegação de competência em matéria disciplinar.

1. Aprovo o Parecer nº 109/2019/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho nº 795/2019/DECOR/CGU/AGU.

2. Restitua-se o feito à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, e registre-se tarefa de ciência à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, à Procuradoria-Geral Federal - PGF, ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme sugerido.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103180201828 e da chave de acesso 3138edab

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 352427767 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 04-12-2019 10:58. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
